

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 6.441, DE 2002

Estabelece a obrigatoriedade de estágios para os alunos do Curso de Comunicação Social das Universidades públicas em Rádios e Televisões Comunitárias.

Autores: Deputada Ana Corso e Deputado Walter Pinheiro

Relator: Deputado Luiz Couto

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.441, de 2002, de autoria dos ilustres Deputados Ana Corso e Walter Pinheiro pretende obrigar os alunos de graduação em comunicação social das universidades públicas a realizarem estágios em rádios e televisões comunitárias.

Alegam os autores da matéria que essas emissoras, cujos objetivos incluem a promoção da cultura, da arte, da educação e do desenvolvimento da comunidade, poderiam se beneficiar amplamente da experiência trazida pela universidade pública por intermédio de seus alunos e professores que contribuiriam, com certeza, para a atualização e o aprimoramento técnico das rádios e televisões comunitárias.

Cabe à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática posicionar-se sobre o mérito da matéria, à qual não foram apresentadas emendas durante o prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

O estabelecimento de mecanismos legais que visem desenvolver a radiodifusão comunitária, segmento da comunicação brasileira que vem prestando inúmeros serviços às comunidades atendidas é, a nosso ver, iniciativa que merece o apoio desta Comissão.

O Projeto de Lei em análise insere-se nesse contexto, na medida em que tem como objetivo o aprimoramento do desempenho das atividades realizadas pelas rádios e televisões comunitárias, a partir do estágio de alunos de comunicação social das universidades públicas, que agregariam às referidas emissoras a experiência adquirida durante o curso de graduação, como contrapartida pelo acesso gratuito ao ensino superior.

Apesar do indiscutível mérito da proposição, não concordamos que se obrigue aluno de curso de Comunicação Social de universidade pública a realizar estágio em emissora de Radiodifusão e TV's comunitárias. Tal imposição deve se dirigir às emissoras regularmente constituídas e em funcionamento.

O estágio de natureza acadêmica é regulado por legislação específica e normas internas de cada IPES. O local de estágio é, em geral, uma opção do aluno ou uma oferta da Universidade em que está matriculado, mediante programas e bolsas de estudo. Não se deve obrigá-lo a estagiar nessa ou naquela emissora, seja ela explorada por entidade privada, comunitária ou estatal.

A obrigação é admissível para as emissoras, que são concessões públicas. Não para os estudantes, cidadãos no pleno gozo de seus direitos constitucionalmente garantidos, entre os quais o de escolher o veículo de comunicação de massa no qual pretende desenvolver seu estágio acadêmico.

A obrigatoriedade, tal como exposta no Projeto de Lei nº 6.441/2002, poderá, ainda, atrapalhar a formação profissional e inviabilizar a colocação no mercado de trabalho de parcela significativa do alunado, uma vez que muitos desses cursos oferecem outras habilitações, além daquelas destinadas à formação de força de

trabalho para o segmento de rádio e televisão. Os cursos de comunicação também formam profissionais de Relações Públicas e Jornalismo Impresso, alcançando ainda, em alguns casos, as áreas de publicidade e propaganda, marketing e turismo.

Por essa razão, optamos pela apresentação de um Substitutivo ao Projeto de Lei em exame, mudando o foco da obrigatoriedade, que atinge as emissoras e não os alunos.

Concluído, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.441, de 2002, na forma do Substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2003.

Deputado LUIZ COUTO
Relator

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.441, DE 2002

Estabelece que as emissoras de rádio e televisão comunitárias obrigam-se a receber estagiários das habilitações de Rádio e Televisão dos Cursos de Comunicação Social das Universidades Públicas Brasileiras.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os alunos de cursos de graduação em Comunicação Social das universidades públicas têm assegurado acesso às emissoras de rádio e televisão comunitárias, juridicamente constituídas, para a realização de estágio acadêmico.

Art. 2º O estágio de que trata a presente lei será realizado por opção do aluno e executado mediante convênio entre as emissoras e as universidades públicas, observadas a legislação específica e as normas de cada instituição de ensino.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em de novembro de 2003.

Deputado LUIZ COUTO
Relator